



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 750, DE 2021** **(Dos Srs. Nereu Crispim e outros)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer política de preços de derivados de petróleo, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1294/21

**(\*) Avulso atualizado em 29/6/21, para inclusão de coautores.**



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. Nereu Crispim)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer política de preços de derivados de petróleo, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida de Capítulo IX-B e dos arts. 68-B, 68-C e 68-D, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IX-B**

**DA POLÍTICA DE PREÇOS DOS DERIVADOS DO PETRÓLEO**

Art. 68-B. Os preços de venda para distribuidores e comercializadores dos derivados do petróleo produzidos no País e importados não poderão ultrapassar os valores do mercado internacional, tendo como referência os preços competitivos praticados na costa do golfo dos Estados Unidos.

Art. 68-C. Fica criado o Fundo de Estabilização dos Preços dos Derivados do Petróleo – FEPD, que tem os seguintes objetivos:

I - Reduzir a volatilidade dos preços dos derivados do petróleo no mercado interno, que pode ocorrer mediante pagamento de subvenção econômica aos refinadores de petróleo por eles produzido no País e aos importadores;

II - Garantir que, em cada exercício financeiro anual, os refinadores de que trata o inciso I do caput deste artigo recebam, no mínimo, os valores do mercado internacional de que trata o caput do art. 68-B desta Lei.

III - Garantir que, em cada exercício financeiro anual, os importadores de derivados de petróleo recebam os valores do mercado internacional de que trata o caput do art. 68-B desta Lei, e um adicional compatível com seus custos e margens, que pode ter como fonte de recursos o FEPD.





IV - Ser fonte de recursos orçamentários para compensar eventuais reduções de tributos incidentes na comercialização de derivados de petróleo.

Parágrafo único. O FEPD será regulamentado por Decreto do Presidente da República, que definirá, também, os critérios para redução da volatilidade de que trata o inciso I do caput deste artigo e para destinação dos recursos do FEPD.

Art. 68-D. Em cada exercício anual, os recursos financeiros destinados ao FEPD, de que trata o art. 68-C desta Lei, não poderão ser superiores aos recursos arrecadados a partir da cobrança de imposto de exportação sobre petróleo bruto.”

Art. 2º O petróleo bruto, compreendido no código 2709.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, fica sujeito às seguintes alíquotas progressivas mínimas de imposto de exportação:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II - 30% (trinta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - 50% (cinquenta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril.

Parágrafo único. Em períodos em que não houver necessidade de importação de derivados de petróleo para atendimento do mercado nacional e houver saldo suficiente do Fundo de Estabilização dos Preços dos Derivados do Petróleo – FEPD, instituído pela Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, para garantir preços estáveis e preços médios no exercício financeiro anual igual ou abaixo dos valores do mercado internacional, tendo como referência os preços competitivos praticados na costa do golfo dos Estados Unidos, as alíquotas de que trata este artigo poderão ser reduzidas até 0% (zero por cento).

Art. 3º Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do imposto de exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto desde





que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

Parágrafo único. Para fins da dedução de que trata o caput deste artigo, o volume de petróleo bruto importado não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do volume total refinado pela mesma pessoa jurídica e no mesmo período.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 177, estabelece que a produção, o refino, o transporte marítimo e por dutos, além das atividades de importação e exportação de petróleo e derivados são monopólios da União, que, por sua vez, pode contratar essas atividades com empresas estatais ou privadas. Dessa forma, as atividades de refino e comércio exterior deveriam ser objeto de contratos, assim como já ocorre com as atividades de produção de petróleo e gás natural.

Também é importante destacar que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.

Assim sendo, a produção e o refino de petróleo não podem ser tratados como simples negócios privados, ainda mais no caso dos derivados do petróleo cujos preços apresentam altíssima volatilidade no mercado internacional e no caso de países como o Brasil, onde há alta volatilidade da taxa de câmbio.

A administração da Petrobrás, desde 2016, tem adotado a política de preço de paridade de importação (PPI). Dessa forma, a estatal cobra um preço pelo derivado do petróleo como se todo ele fosse importado. Soma-se, então, ao preço do mercado internacional gastos como com frete, taxas portuárias, seguros, margens, entre outros.





Ocorre que o Brasil é praticamente autossuficiente em derivados como óleo diesel e gasolina. Assim sendo, não faz sentido a Petrobrás praticar o PPI, que tanto prejuízo traz à sociedade brasileira ao cobrar das distribuidoras nacionais um preço maior que o do mercado internacional.

De acordo com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, o custo de internação dos derivados produzidos nas refinarias localizadas nos *hubs* do USGC e do Noroeste da Europa (NWE) gira em torno de 10% do preço praticado pela Petrobras. O valor adotado para o “custo de internação médio”, quando da discussão da Medida Provisória nº 838/2018, foi de R\$ 0,30 por litro.

Nos *hubs* da costa do golfo dos Estados Unidos (*United States Gulf Coast* - USGC) são formados, a partir de um mercado competitivo, preços para os derivados do petróleo. A USGC tem sido a principal fonte de suprimento para os derivados importados pelo Brasil.

Dessa forma, o preço dos derivados do petróleo no mercado interno é resultado do preço do petróleo, dos derivados no mercado internacional e da taxa de câmbio no Brasil. Esse tipo de política desconsidera a capacidade de a Petrobrás operar, em determinadas condições, de forma lucrativa e sustentável com preços abaixo daqueles praticados pelas empresas importadoras de derivados, conhecidas como *traders*.

O Brasil, com a descoberta da província petrolífera do Pré-Sal, tem oportunidade única de se tornar autossuficiente tanto em petróleo quanto em derivados. O custo de extração nessa província já é inferior a US\$ 6 por barril. O preço mínimo do petróleo para viabilização dos projetos da Petrobrás no Pré-Sal (*break-even* ou preço de equilíbrio), que era de US\$ 43 por barril no portfólio da estatal, já é inferior a US\$ 30 por barril<sup>1</sup>. Desse modo, um valor do barril de US\$ 45 já garante altíssima rentabilidade.

Adicionados custos de depreciação e amortização, de exploração, de

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/vamos-bater-meta-de-producao-e-reduzir-custos-de-extracao-afirma-parente-na-otc.htm>. Acesso em 16 de maio de 2019.





pesquisa e desenvolvimento e de comercialização, entre outros, o custo total de produção pode chegar a US\$ 20 por barril. Nas outras províncias, o custo de extração é mais elevado que US\$ 6 por barril, mas os outros custos são menores que no Pré-Sal. Dessa forma, o custo de produção de US\$ 20 por barril é uma boa média para a Petrobrás.

O custo total de produção somado ao custo médio de refino, de US\$ 2,5 por barril, totaliza apenas US\$ 22,5 por barril. Somados outros custos como participação governamental direta, custos administrativos e de transporte, custo médio de refino de US\$ 2,5 por barril de óleo diesel, por exemplo, o custo total de produção desse derivado é de cerca de US\$ 40 por barril.

Utilizando-se uma taxa de câmbio de 5,6 Reais por Dólar e considerando-se que um barril tem 158,98 litros, o custo médio de produção do óleo diesel, por exemplo, é de apenas R\$ 1,41 por litro.

Assim sendo, não faz sentido que a Petrobrás pratique a política de preço de paridade de importação<sup>2</sup>, que faz com que a estatal venda para as distribuidoras um litro de óleo diesel por R\$ 2,71, em média. Esse valor representa uma margem de 92%.

O primeiro ponto que merece atenção é o fato de a Petrobrás incorporar no preço do diesel o custo de internação deste produto, por uma *trader*, que compra o produto de uma refinaria nos Estados Unidos e internaliza-o para uma base de distribuição no Brasil.

Ou seja, a Petrobrás cobra da população brasileira um custo de internação ao qual ela não está submetida, uma vez que pelo menos 90% da demanda de diesel no Brasil pode ser atendida pelo parque nacional de refino, que não incorre no custo de internação de um produto refinado nos Estados Unidos.

É fundamental, então, que se crie uma reserva monetária ou fundo para reduzir a volatilidade e para reduzir os preços cobrados das distribuidoras

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/precos-de-venda-as-distribuidoras/gasolina-e-diesel/>. Acesso em 16 de maio de 2019.





nacionais.

Eventuais necessidades de importação de derivados de petróleo por parte da Petrobrás e de outras empresas importadoras receberiam, a partir desse fundo, uma subvenção econômica de modo a tornar a atividade competitiva.

Propõe-se, então, a criação de um Fundo de Estabilização dos Preços dos Derivados do Petróleo (FEPD). A fonte de recursos para o FEPD poderia ser a arrecadação de imposto de exportação de petróleo bruto.

O Brasil está se tornando um grande exportador de petróleo e um grande importador de derivados de petróleo. Esse quadro precisa ser revertido em razão das sérias consequências para a economia nacional decorrentes dessa situação.

A incidência de imposto de exportação sobre o petróleo bruto é uma maneira racional de se incentivar a construção de refinarias no País, garantir a autossuficiência em derivados e constituir uma reserva monetária para reduzir e estabilizar o preço dos derivados no mercado interno.

Em 2018, por meio da Medida Provisória nº 838, foi criada uma subvenção econômica para permitir a redução do preço do óleo diesel em R\$ 0,30 por litro, cuja fonte de recursos, estimados em R\$ 9,5 bilhões, foi o Orçamento Geral da União, sem a devida previsão.

Com o fim dessa subvenção, em 31 de dezembro de 2018, com o aumento da cotação internacional e com a desvalorização do Real, os preços do óleo diesel voltaram a subir para valores até superiores ao da greve dos caminhoneiros de 2018.

As exportações de petróleo, em 2019, totalizaram US\$ 24 bilhões; as importações totalizaram US\$ 4,65 bilhões. Para uma alíquota de imposto de exportação de 10% sobre a exportação líquida de US\$ 19,35 bilhões, haveria uma fonte de recursos de US\$ 1,94 bilhão.





A grande vantagem nesse caso é que não haveria aumento da carga tributária, pois os recursos de US\$ 1,94 bilhão viriam do setor petrolífero e poderiam voltar para o setor petrolífero. Só que os recursos viriam dos exportadores de petróleo bruto e voltariam para os produtores e importadores de derivados de petróleo, com grandes benefícios para toda a sociedade brasileira, em razão da redução do preço final para o consumidor.

Haveria, ainda, justiça fiscal, pois as margens brutas para altos valores do barril do petróleo são elevadíssimas, especialmente na província do Pré-Sal.

Nesse contexto, é fundamental que haja o pagamento por meio de alíquotas progressivas do imposto de exportação em função do valor do barril exportado. Para valores abaixo de US\$ 40 por barril, a alíquota seria 0%; para valores de até US\$ 70 por barril, a alíquota proposta seria de 30% apenas para a parcela do valor do petróleo bruto que estiver acima de US\$ 40 por barril; para a parcela do valor do petróleo bruto que for superior a US\$ 70 por barril, a alíquota seria de 50%.

Essa tributação é especialmente importante no Brasil, onde as empresas petrolíferas apresentam baixíssimos pagamentos de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Essas baixas arrecadações foram consolidadas e agravadas com a promulgação da Lei nº 13.586/2017.

A Shell Brasil Ltda., empresa com sede no exterior com maior produção petrolífera no Brasil, é parceira da Petrobrás em importantes campos da província petrolífera do Pré-Sal. A participação da Shell Brasil Ltda. no campo de Tupi é de 25%; no campo de Sapinhoá, a participação é de 30%.

Em razão, principalmente, da participação da Shell Brasil Ltda. nesses campos, a empresa é extremamente lucrativa e grande exportadora de petróleo. No entanto, em 2018, a empresa apresentou um prejuízo contábil de R\$ 1,230 bilhão; em 2019, a Shell Brasil Ltda. apresentou um lucro líquido de apenas R\$ 262 milhões.





Em 2019, a Shell Brasil Ltda. produziu 127,7 milhões de barris de petróleo bruto. Como a empresa não tem refinaria no Brasil, esse volume foi basicamente exportado. Com a participação da Shell Brasil Ltda. em outros campos e blocos, a tendência é de uma exportação anual muito maior do que essa.

A exportação da Shell Brasil Ltda. de 127,7 milhões de barris pode gerar uma receita de R\$ 42,9 bilhões, admitindo-se um barril de petróleo a US\$ 60 e uma taxa de câmbio de 5,6 Reais por Dólar.

Nos termos da proposição ora apresentada, para o barril de petróleo a US\$ 60, a empresa pagaria 30% aplicados apenas sobre US\$ 20 por barril, o que corresponde ao pagamento de imposto de exportação de somente US\$ 6 por barril. Se a Shell Brasil Ltda. pagasse US\$ 6 por barril exportado a US\$ 60 por barril, a alíquota efetiva do imposto de exportação seria de 10%.

Nesse caso, haveria uma receita de cerca de R\$ 4,3 bilhões para o FEPD. No entanto, a empresa pode deixar de pagar ou recuperar o valor do imposto de exportação, ainda que parcialmente, desde que refine o petróleo por ela produzido no Brasil ou seja importadora de derivados.

No caso da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), com base nos dados de 2019, a receita anual para o FEPD poderia ser de R\$ 12,3 bilhões para uma exportação líquida de 365 milhões de barris. Da mesma forma que a Shell Brasil Ltda., a Petrobrás também poderia deixar de pagar ou recuperar o imposto de exportação.

Desse modo, apenas duas empresas poderiam gerar recursos anuais da ordem de R\$ 16,6 bilhões para o FEPD, o que permitiria grande estabilização e redução no preço dos derivados do petróleo para o consumidor brasileiro.

Além disso, a cobrança do imposto de exportação promoveria investimentos em novas refinarias pelas grandes empresas petrolíferas que atuam no Brasil. Atualmente, essas empresas têm investido basicamente no segmento de exploração e produção, com destaque para a província do Pré-

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR\_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS**

Sal. Com novas refinarias, haveria grande oferta de derivados de petróleo e, consequentemente, queda dos preços no mercado interno.

Contamos, então, com o apoio dos nobres Parlamentares para a urgente aprovação do projeto de lei ora apresentado, pois ele tem como objetivo promover investimentos em refino, gerar empregos e garantir um preço justo pelos derivados do petróleo, em consonância com o interesse público que deve pautar as decisões do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado NEREU CRISPIM

PSL/RS

Apresentação: 05/03/2021 10:00 - Mesa

PL n.750/2021

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR\_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



COAUTORESAline Sleutjes - PSL/PRPerpétua Almeida - PCdoB/ACNicoletti - PSL/RRJorge Solla - PT/BAErika Kokay - PT/DF**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal.

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

## LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO IX

## DA PETROBRÁS

Art. 68. [\*\(Revogado pela Lei nº 13.303, de 30/6/2016\)\*](#)

CAPÍTULO IX-A  
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS  
[\*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)\*](#)

Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.

§ 1º As autorizações de que trata o *caput* destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento:

- I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;
- III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;
- IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;
- V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;
- VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.

§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

§ 6º Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.

§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º São condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativas ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)\*](#)

CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

## Seção I

### Do Período de Transição

Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministro de Estado da Fazenda e de Minas e Energia. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.990 de 21/7/2000\) \(Vide art. 7º da Lei nº 10.453, de 13/5/2002\)\*](#)

.....

.....

## DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....

## ANEXO

.....

### CAPÍTULO 27

#### COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
- b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2.- A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3.- Na acepção da posição 27.10, consideram-se “resíduos de óleos” os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

- a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
- b) As lamas (borras) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem (fabricação\*).

Notas de subposições.

1.- Na acepção da subposição 2701.11, considera-se “antracita” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.

2.- Na acepção da subposição 2701.12, considera-se “hulha betuminosa” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.

3.- Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se “benzol (benzeno)”, “toluol (tolueno)”, “xilol (xilenos)” e “naftaleno” os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.

4.- Na acepção da subposição 2710.12, “óleos leves e preparações” são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).

5.- Na acepção das subposições da posição 27.10, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Nota Complementar.

1.- O termo “Gasolinas” utilizado no texto do item 2710.12.5 compreende toda mistura de hidrocarbonetos leves apta para utilização em motores a explosão, denominada “nafta” na Argentina, no Paraguai e no Uruguai. Essas misturas não se devem confundir com as “Naftas” do item 2710.12.4 geralmente utilizadas na petroquímica ou como solventes.

|              |                                                                                                                                                                                                                                |   |
|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| <b>27.07</b> | <b>Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.</b> |   |
| 2707.10.00   | - Benzol (benzeno)                                                                                                                                                                                                             | 0 |
| 2707.20.00   | - Toluol (tolueno)                                                                                                                                                                                                             | 0 |
| 2707.30.00   | - Xilol (xilenos)                                                                                                                                                                                                              | 0 |
| 2707.40.00   | - Naftaleno                                                                                                                                                                                                                    | 0 |
| 2707.50      | - Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86)                       |   |
| 2707.50.10   | Misturas que contenham trimetilbenzenos e etiltoluenos, como componentes majoritários                                                                                                                                          | 0 |
| 2707.50.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                         | 0 |
| 2707.9       | - Outros:                                                                                                                                                                                                                      |   |

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2707.91.00     | -- Óleos de creosoto                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 0  |
| 2707.99        | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| 2707.99.10     | Cresóis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 0  |
| 2707.99.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 0  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
| <b>27.08</b>   | <b>Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.</b>                                                                                                                                                                                                                           |    |
| 2708.10.00     | - Breu                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5  |
| 2708.20.00     | - Coque de breu                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
| <b>2709.00</b> | <b>Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
| 2709.00.10     | De petróleo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | NT |
| 2709.00.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | NT |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
| <b>27.10</b>   | <b>Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.</b>                                            |    |
| 2710.1         | - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos: |    |
| 2710.12        | -- Óleos leves e preparações                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |
| 2710.12.10     | Hexano comercial                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 8  |
| 2710.12.2      | Misturas de alquilidenos                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
| 2710.12.21     | Diisobutileno                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 8  |
| 2710.12.29     | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 8  |
| 2710.12.30     | Aguarrás mineral ( <i>white spirit</i> )                                                                                                                                                                                                                                                                                     | NT |
| 2710.12.4      | Naftas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |

## LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

III - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 30 DE MAIO DE 2018**  
*(Convertida na Lei Ordinária nº 13.723, de 4 de Outubro de 2018)*

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel, no valor de:

I - R\$ 0,07 (sete centavos de real) por litro, até o dia 7 de junho de 2018; e

II - até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir de 8 de junho de 2018, limitado a 31 de dezembro de 2018 e observado o disposto no parágrafo único do art. 5º.

.....

.....

**LEI Nº 13.586, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada do ativo de que trata o § 1º deste artigo, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º deste artigo será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não

poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.294, DE 2021** **(Do Sr. Danilo Cabral)**

Dispõe sobre a política de preços dos derivados de Petróleo e cria o Fundo Nacional de Estabilização do Preço dos Combustíveis.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-750/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/04/2021 15:58 - Mesa

PL 1204/2021

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Danilo Cabral)

Dispõe sobre a política de preços dos derivados de Petróleo e cria o Fundo Nacional de Estabilização do Preço dos Combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os preços de venda para distribuidores e comercializadores dos derivados do petróleo produzidos no País e importados não poderão ultrapassar os valores do mercado internacional, tendo como referência os preços competitivos praticados na costa do golfo dos Estados Unidos.

Parágrafo único. A política de formação de preços de que trata o caput também deverá atender aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- III – contribuir para a redução da vulnerabilidade externa da economia, mediante o estímulo à produção nacional e à autossuficiência;
- IV – reduzir a volatilidade dos preços internos;
- V- promover a modicidade de preços;

Documento eletrônico assinado por Danilo Cabral (PSB/PE), através do ponto SDR\_56148, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



VI- permitir a previsibilidade dos custos e o planejamento econômico das empresas;

VII- promover a eficiência geral da economia brasileira;

VIII - contribuir para o fortalecimento da cadeia interna de produção no setor de petróleo e gás; e

IX- garantir o abastecimento interno

**Art. 2º** Fica criado o Fundo Nacional de Estabilização do Preço dos Combustíveis - FNEPC, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, com as seguintes finalidades:

I - Reduzir a volatilidade dos preços dos derivados do petróleo no mercado interno, que pode ocorrer mediante pagamento de subvenção econômica aos refinadores de petróleo por eles produzido no País e aos importadores;

II - Garantir que, em cada exercício financeiro anual, os refinadores de que trata o inciso I do caput deste artigo recebam, no mínimo, os valores do mercado internacional de que trata o caput do art. 1º desta Lei.

III - Garantir que, em cada exercício financeiro anual, os importadores de derivados de petróleo recebam os valores do mercado internacional de que trata o de que trata o caput do art. 1º desta lei, e um adicional compatível com seus custos e margens, que pode ter como fonte de recursos o FNEPC.

IV - Ser fonte de recursos orçamentários para compensar eventuais reduções de tributos incidentes na comercialização de derivados de petróleo.

Parágrafo único. O FNEPC será regulamentado pelo Poder Executivo, que definirá, também, os critérios para redução da volatilidade de que trata o inciso I do caput deste artigo e para destinação dos recursos do FNEPC.

**Art. 3º** Em cada exercício anual, os recursos financeiros destinados ao FNEPC, de que trata o art. 2º desta Lei, não poderão ser superiores aos recursos arrecadados a partir da cobrança de imposto de exportação sobre petróleo bruto.



**Art. 4º** Os recursos do FNEPC serão utilizados exclusivamente para inversões financeiras nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei.

§1º A gestão do FNEPC é responsabilidade do Ministério da Economia.

§ 2º É vedado ao FNEPC, direta ou indiretamente, conceder garantias.

§ 3º As despesas relativas à operacionalização do FNEPC serão por ele custeadas.

§ 4º As aplicações em ativos financeiros do FNEPC terão rentabilidade mínima estimada por operação, ponderada pelo risco, equivalente à taxa Libor (London Interbank Offered Rate) de 6 (seis) meses.

**Art. 5º** Poderão constituir recursos do FNEPC:

I - recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

II - ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial;

III - resultados de aplicações financeiras à sua conta;

IV - títulos da dívida pública mobiliária federal; e

V – receitas de imposto de exportação do petróleo cru produzido na província petrolífera do Pré-Sal.

Parágrafo único. Os recursos do FNEPC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 2º desta Lei, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.



**Art. 6º** Os recursos decorrentes de resgates do FNEPC atenderão exclusivamente o objetivo de mitigar os efeitos dos ciclos econômicos sobre o preço dos combustíveis.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo que trata o caput deste artigo, o Conselho Deliberativo do FNEPC elaborará parecer técnico demonstrando a pertinência do resgate ante ao cenário macroeconômico vigente.

**Art. 7º** Decreto do Poder Executivo instituirá o Conselho Deliberativo do FNEPC, composto pelo Ministro de Estado da Economia, pelo Presidente do Banco Central do Brasil e pelo Presidente da Agência Nacional de Petróleo, e disporá sobre suas atribuições, estrutura e competências.

§ 1º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, caberá ao Conselho Deliberativo, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, aprovar a forma, o prazo e a natureza dos investimentos do FNEPC.

§ 2º A União poderá, a critério do Conselho Deliberativo, contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FNEPC, as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados.

**Art. 8º** As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FNEPC serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei no 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

**Art. 9º** O Ministério da Economia encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho, conforme disposto em regulamento do FNEPC.

**Art. 10** O petróleo bruto, compreendido no código 2709.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, fica sujeito às seguintes alíquotas progressivas mínimas de imposto de exportação:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril;



II - 30% (trinta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do valor do petróleo bruto acima de US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - 50% (cinquenta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril.

Parágrafo único. Em períodos em que não houver necessidade de importação de derivados de petróleo para atendimento do mercado nacional e houver saldo suficiente do Fundo Nacional de Estabilização do Preço dos Combustíveis - FNEPC, instituído pela presente lei, para garantir preços estáveis e preços médios no exercício financeiro anual igual ou abaixo dos valores do mercado internacional, tendo como referência os preços competitivos praticados na costa do golfo dos Estados Unidos, as alíquotas de que trata este artigo poderão ser reduzidas até 0% (zero por cento).

**Art. 11** Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do imposto de exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

Parágrafo único. Para fins da dedução de que trata o caput deste artigo, o volume de petróleo bruto importado não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do volume total refinado pela mesma pessoa jurídica e no mesmo período.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. A Petrobras produz e refina o petróleo nacional, e, com isso, produz combustíveis de alta qualidade no Brasil. Mas a direção da empresa, desde 2016, decidiu adotar preços equivalentes aos da importação para os combustíveis produzidos nas suas refinarias.

Com preços altos em relação ao custo de importação, o diesel da Petrobras fica encalhado nas suas refinarias e parte do mercado brasileiro é transferido para os importadores. A ociosidade das refinarias brasileiras aumenta, há redução do processamento de petróleo e da produção de combustíveis no Brasil. Aumenta, ainda, a exportação de petróleo cru.

Combustíveis produzidos nos Estados Unidos são trazidos ao Brasil por multinacionais estrangeiras da logística e distribuídos pelos concorrentes da Petrobras. Essa perde com a redução da sua participação no mercado. O consumidor paga mais caro, desnecessariamente, com o alinhamento aos preços internacionais do petróleo e à cotação do câmbio.

A Petrobras pode praticar preços inferiores aos paritários de importação (PPI) e obter melhores resultados empresariais, com a recuperação da sua participação no mercado brasileiro e a maior utilização da sua capacidade instalada de refino. Somente a Petrobras consegue suprir o mercado doméstico de derivados com preços abaixo do paritário de importação e, ainda assim, obter resultados compatíveis com a indústria internacional e sustentar elevados investimentos que contribuem para o desenvolvimento nacional.

No entanto, a política de preços atual para os combustíveis e a privatização das refinarias pode impedir que a Petrobras exerça seu potencial competitivo para se fortalecer e impulsionar a economia nacional com seu abastecimento aos menores custos possíveis.



A criação do Fundo Nacional de Estabilização dos Preços de Combustíveis – FNEPC possibilitaria reduzir a volatilidade dos preços dos derivados do petróleo no mercado interno, criando uma reserva monetária ou fundo para reduzir os preços cobrados das distribuidoras nacionais.

Eventuais necessidades de importação de derivados de petróleo por parte da Petrobrás e de outras empresas importadoras receberiam, a partir desse fundo, uma subvenção econômica de modo a tornar a atividade competitiva.

A fonte de recursos para o Fundo Nacional de Estabilização dos Preços de Combustíveis – FNEPC propõe o presente projeto, seja a arrecadação de imposto de exportação de petróleo bruto.

O Brasil está se tornando um grande exportador de petróleo e um grande importador de derivados de petróleo. Esse quadro precisa ser revertido, em razão das sérias consequências para a economia nacional decorrentes dessa situação.

A incidência de imposto de exportação sobre o petróleo bruto é uma maneira racional de se incentivar a construção de refinarias no País, garantir a autossuficiência em derivados e constituir uma reserva monetária para reduzir e estabilizar o preço dos derivados no mercado interno.

Em 2018, por meio da Medida Provisória nº 838, já foi criada uma subvenção econômica para permitir a redução do preço do óleo diesel em R\$ 0,30 por litro, cuja fonte de recursos, estimados em R\$ 9,5 bilhões, foi o Orçamento Geral da União, sem a devida previsão.

Com o fim dessa subvenção, em 31 de dezembro de 2018, com o aumento da cotação internacional e com a desvalorização do Real, os preços do óleo diesel voltaram a subir para valores até superiores ao da greve dos caminhoneiros de 2018.

As exportações de petróleo, em 2019, totalizaram US\$ 24 bilhões; as importações totalizaram US\$ 4,65 bilhões. Para uma alíquota de imposto de exportação de 10% sobre a exportação líquida de US\$ 19,35 bilhões, haveria uma fonte de recursos de US\$ 1,94 bilhão.



A grande vantagem nesse caso é que não haveria aumento da carga tributária, pois os recursos de US\$ 1,94 bilhão viriam do setor petrolífero e poderiam voltar para o setor petrolífero. Só que os recursos viriam dos exportadores de petróleo bruto e voltariam para os produtores e importadores de derivados de petróleo, com grandes benefícios para toda a sociedade brasileira, em razão da redução do preço final para o consumidor.

Nesse contexto, é fundamental que haja o pagamento por meio de alíquotas progressivas do imposto de exportação em função do valor do barril exportado. Para valores abaixo de US\$ 40 por barril, a alíquota seria 0%; para valores de até US\$ 70 por barril, a alíquota proposta seria de 30% apenas para a parcela do valor do petróleo bruto que estiver acima de US\$ 40 por barril; para a parcela do valor do petróleo bruto que for superior a US\$ 70 por barril, a alíquota seria de 50%.

Essa tributação é especialmente importante no Brasil, onde as empresas petrolíferas apresentam baixíssimos pagamentos de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Essas baixas arrecadações foram consolidadas e agravadas com a promulgação da Lei nº 13.586/2017.

Desse modo, calcula-se que apenas duas empresas, a Shell Brasil Ltda e a Petrobras poderiam gerar recursos anuais da ordem de R\$ 16,6 bilhões para o FNEPC, o que permitiria grande estabilização e redução no preço dos derivados do petróleo para o consumidor brasileiro.

Além disso, a cobrança do imposto de exportação promoveria investimentos em novas refinarias pelas grandes empresas petrolíferas que atuam no Brasil. Atualmente, essas empresas têm investido basicamente no segmento de exploração e produção, com destaque para a província do Pré-Sal. Com novas refinarias, haveria grande oferta de derivados de petróleo e, conseqüentemente, queda dos preços no mercado interno.

Por fim, o refino de petróleo não pode ser tratado como simples negócio privado, ainda mais no caso dos derivados do petróleo cujos preços



apresentam altíssima volatilidade no mercado internacional e no caso de países como o Brasil, onde há alta volatilidade da taxa de câmbio.

Portanto, a fim de garantir uma política de preços justos para os combustíveis, pedimos o apoio dos nobres pares a presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001**

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.112-88, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV  
DO SISTEMA DE CONTABILIDADE FEDERAL

.....

CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O Sistema de Contabilidade Federal compreende as atividades de registro, de tratamento e de controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis.

Art. 17. Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;

II - órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de gestão interna dos Ministérios e da Advocacia-Geral da União.

§ 2º O órgão de controle interno da Casa Civil exercerá também as atividades de órgão setorial contábil de todos os órgãos integrantes da Presidência da República, da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica.

§ 3º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 18. Compete às unidades responsáveis pelas atividades do Sistema de Contabilidade Federal:

I - manter e aprimorar o Plano de Contas Único da União;

.....

.....

**DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

- I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;
- III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;
- IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;
- V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;
- VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;
- VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;
- VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;
- IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;
- X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;
- XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;
- XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;
- XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;
- XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;
- XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;
- XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;
- XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;
- XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;
- XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;
- XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e
- XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
(TIPI) 2017**

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,  
atualizado com sua VI Emenda)

**Capítulo 27**

**Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias  
betuminosas; ceras minerais**

**Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
- b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2.- A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3.- Na aceção da posição 27.10, consideram-se “resíduos de óleos” os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

- a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
- b) As lamas (borras) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem (fabricação\*).

**Notas de subposições.**

1.- Na aceção da subposição 2701.11, considera-se “antracita” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.

2.- Na aceção da subposição 2701.12, considera-se “hulha betuminosa” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.

3.- Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se “benzol (benzeno)”, “toluol (tolueno)”, “xilol (xilenos)” e “naftaleno” os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.

4.- Na acepção da subposição 2710.12, “óleos leves e preparações” são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).

5.- Na acepção das subposições da posição 27.10, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

#### Nota Complementar.

1.- O termo “Gasolinas” utilizado no texto do item 2710.12.5 compreende toda mistura de hidrocarbonetos leves apta para utilização em motores a explosão, denominada “nafta” na Argentina, no Paraguai e no Uruguai. Essas misturas não se devem confundir com as “Naftas” do item 2710.12.4 geralmente utilizadas na petroquímica ou como solventes.

| NCM          | DESCRIÇÃO                                                                                                     | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>27.01</b> | <b>Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.</b> |              |
| 2701.1       | - Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:                                                                   |              |
| 2701.11.00   | -- Antracita                                                                                                  | NT           |
| 2701.12.00   | -- Hulha betuminosa                                                                                           | NT           |
| 2701.19.00   | -- Outras hulhas                                                                                              | NT           |

| NCM               | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                      | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 2701.20.00        | - Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha                                                                                                                                | NT           |
| <b>27.02</b>      | <b>Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.</b>                                                                                                                                                                           |              |
| 2702.10.00        | - Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas                                                                                                                                                                                   | NT           |
| 2702.20.00        | - Linhitas aglomeradas                                                                                                                                                                                                         | NT           |
| <b>2703.00.00</b> | <b>Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.</b>                                                                                                                                                       | NT           |
| <b>2704.00</b>    | <b>Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.</b>                                                                                                                            |              |
| 2704.00.1         | Coques                                                                                                                                                                                                                         |              |
| 2704.00.11        | Com granulometria igual ou superior a 80 mm                                                                                                                                                                                    | NT           |
| 2704.00.12        | Com granulometria inferior a 80 mm                                                                                                                                                                                             | NT           |
| 2704.00.90        | Outros                                                                                                                                                                                                                         | NT           |
| <b>2705.00.00</b> | <b>Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.</b>                                                                                        | NT           |
| <b>2706.00.00</b> | <b>Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos.</b>                                                           | NT           |
| <b>27.07</b>      | <b>Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.</b> |              |
| 2707.10.00        | - Benzol (benzeno)                                                                                                                                                                                                             | 0            |
| 2707.20.00        | - Toluol (tolueno)                                                                                                                                                                                                             | 0            |
| 2707.30.00        | - Xilol (xilenos)                                                                                                                                                                                                              | 0            |
| 2707.40.00        | - Naftaleno                                                                                                                                                                                                                    | 0            |
| 2707.50           | - Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86)                       |              |
| 2707.50.10        | Misturas que contenham trimetilbenzenos e etiltoluenos, como componentes majoritários                                                                                                                                          | 0            |

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2707.50.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 0  |
| 2707.9         | - Outros:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| 2707.91.00     | -- Óleos de creosoto                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 0  |
| 2707.99        | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| 2707.99.10     | Cresóis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 0  |
| 2707.99.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 0  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
| <b>27.08</b>   | <b>Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.</b>                                                                                                                                                                                                                           |    |
| 2708.10.00     | - Breu                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5  |
| 2708.20.00     | - Coque de breu                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
| <b>2709.00</b> | <b>Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
| 2709.00.10     | De petróleo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | NT |
| 2709.00.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | NT |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
| <b>27.10</b>   | <b>Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.</b>                                            |    |
| 2710.1         | - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos: |    |
| 2710.12        | -- Óleos leves e preparações                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |
| 2710.12.10     | Hexano comercial                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 8  |
| 2710.12.2      | Misturas de alquilidenos                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
| 2710.12.21     | Diisobutileno                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 8  |
| 2710.12.29     | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 8  |
| 2710.12.30     | Aguarrás mineral ( <i>white spirit</i> )                                                                                                                                                                                                                                                                                     | NT |
| 2710.12.4      | Naftas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |

| NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | ALÍQUOTA (%) |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 2710.12.41 | Para petroquímica                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | NT           |
| 2710.12.49 | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | NT           |
| 2710.12.5  | Gasolinas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |              |
| 2710.12.51 | De aviação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | NT           |
| 2710.12.59 | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | NT           |
| 2710.12.60 | Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), apresenta um ponto inicial mínimo de 70 °C e uma fração de destilado igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C | 8            |
| 2710.12.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 8            |
|            | Ex 01 - Óleos parcialmente refinados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | NT           |
|            | Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | NT           |
| 2710.19    | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |              |
| 2710.19.1  | Querosenes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |              |
| 2710.19.11 | De aviação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | NT           |
| 2710.19.19 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | NT           |
| 2710.19.2  | Outros óleos combustíveis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |              |
| 2710.19.21 | "Gasóleo" (óleo diesel)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | NT           |
| 2710.19.22 | <i>Fuel-oil</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | NT           |
| 2710.19.29 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | NT           |
| 2710.19.3  | Óleos lubrificantes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |              |
| 2710.19.31 | Sem aditivos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | NT           |
| 2710.19.32 | Com aditivos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | NT           |

|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                     |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 2710.19.9    | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                     |
| 2710.19.91   | Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)                                                                                                                                                                                                                                                                   | 0                   |
| 2710.19.92   | Líquidos para transmissões hidráulicas                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 8                   |
| 2710.19.93   | Óleos para isolamento elétrico                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 8                   |
| 2710.19.94   | Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo, em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), uma fração inferior a 90 %, em volume, a 210 °C com um ponto final máximo de 360 °C | 8                   |
| 2710.19.99   | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 8                   |
|              | Ex 01 - Óleos parcialmente refinados                                                                                                                                                                                                                                                                                        | NT                  |
|              | Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")                                                                                                                                                                                                                                                                        | NT                  |
| 2710.20.00   | - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos            | NT                  |
|              | Ex 01 - Óleos leves e preparações, exceto óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")                                                                                                                                                                                                                                      | 8                   |
| 2710.9       | - Resíduos de óleos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                     |
| 2710.91.00   | -- Que contenham difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB)                                                                                                                                                                                                                | 0                   |
| 2710.99.00   | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 0                   |
|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                     |
| <b>27.11</b> | <b>Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                    |                     |
| 2711.1       | - Liquefeitos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                     |
| 2711.11.00   | -- Gás natural                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | NT                  |
| 2711.12      | -- Propano                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     |
| 2711.12.10   | Bruto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | NT                  |
| 2711.12.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | NT                  |
| 2711.13.00   | -- Butanos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | NT                  |
| 2711.14.00   | -- Etileno, propileno, butileno e butadieno                                                                                                                                                                                                                                                                                 | NT                  |
| 2711.19      | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                     |
| 2711.19.10   | Gás liquefeito de petróleo (GLP)                                                                                                                                                                                                                                                                                            | NT                  |
| 2711.19.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | NT                  |
| 2711.2       | - No estado gasoso:                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                     |
| 2711.21.00   | -- Gás natural                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | NT                  |
| 2711.29      | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                     |
| 2711.29.10   | Butanos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | NT                  |
| 2711.29.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | NT                  |
|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                     |
| <b>27.12</b> | <b>Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.</b>                                                                                                 |                     |
| <b>NCM</b>   | <b>DESCRIÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>ALÍQUOTA (%)</b> |
| 2712.10.00   | - Vaselina                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 8                   |
| 2712.20.00   | - Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo                                                                                                                                                                                                                                                                   | 0                   |
| 2712.90.00   | - Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 0                   |
|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                     |
| <b>27.13</b> | <b>Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.</b>                                                                                                                                                                                                            |                     |
| 2713.1       | - Coque de petróleo:                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                     |
| 2713.11.00   | -- Não calcinado                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 4                   |
| 2713.12.00   | -- Calcinado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 4                   |
| 2713.20.00   | - Betume de petróleo                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 0                   |
| 2713.90.00   | - Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos                                                                                                                                                                                                                                                          | 4                   |
|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                     |
| <b>27.14</b> | <b>Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltitas e rochas asfálticas.</b>                                                                                                                                                                                                                           |                     |
| 2714.10.00   | - Xistos e areias betuminosos                                                                                                                                                                                                                                                                                               | NT                  |

|            |                                                                                                                                                                                           |    |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2714.90.00 | - Outros                                                                                                                                                                                  | NT |
| 2715.00.00 | Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosas e cut-backs). | 0  |
| 2716.00.00 | Energia elétrica.                                                                                                                                                                         | NT |

## Seção VI

### PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

#### Notas.

1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

- a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
- b) Apresentados ao mesmo tempo;
- c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

## Capítulo 28

### Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

#### Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

- a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
- b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
- c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua

aplicação geral.

2.- Além dos ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

- a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);
- b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
- c) O dissulfeto de carbono (posição 28.13);
- d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
- e) O peróxido de hidrogênio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:

- a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;
- b) Os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;
- c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;
- d) Os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;
- e) A grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
- g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os *cermets* (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Seção XV;
- h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos (posição

90.01).

4.- Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5.- As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6.- A posição 28.44 compreende apenas:

- a) O tecnécio (número atômico 43), o promécio (número atômico 61), o polônio (número atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;
- b) Os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
- c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- d) As ligas, as dispersões (incluindo os *cermets*), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);
- e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;
- f) Os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se "isótopos":

- os núclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7.- Incluem-se na posição 28.53 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.

8.- Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, dopados, para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, wafers ou formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

#### Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2852.10, entende-se por “de constituição química definida” os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que satisfaçam as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

| NCM               | DESCRIÇÃO                                                  | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|------------------------------------------------------------|--------------|
|                   | I.- ELEMENTOS QUÍMICOS                                     |              |
| <b>28.01</b>      | <b>Flúor, cloro, bromo e iodo.</b>                         |              |
| 2801.10.00        | - Cloro                                                    | 0            |
| 2801.20           | - Iodo                                                     |              |
| 2801.20.10        | Sublimado                                                  | 0            |
| 2801.20.90        | Outros                                                     | 0            |
| 2801.30.00        | - Flúor; bromo                                             | 0            |
| <b>2802.00.00</b> | <b>Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.</b> | 0            |

## LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

III - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

.....  
 .....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 30 DE MAIO DE 2018**

*(Convertida na Lei nº 13.723, de 4 de outubro de 2018)*

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel, no valor de:

I - R\$ 0,07 (sete centavos de real) por litro, até o dia 7 de junho de 2018; e

II - até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir de 8 de junho de 2018, limitado a 31 de dezembro de 2018 e observado o disposto no parágrafo único do art. 5º.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata o inciso I do caput do art. 1º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo I, desde que o beneficiário comercialize o produto em preço médio inferior ou igual ao preço estabelecido inicialmente em ato do Poder Executivo federal.

Art. 3º A subvenção econômica de que trata o inciso II do caput do art. 1º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo II, desde que o beneficiário comercialize o produto em preço médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal (PC).

§ 1º O cálculo do preço de referência para o importador considerará o imposto de importação.

§ 2º O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e o preço de comercialização para a distribuidora poderão ser fixados em bases regionais.

.....  
 .....

## **LEI Nº 13.586, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada do ativo de que trata o § 1º deste artigo, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º deste artigo será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá

ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|